Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.599.900 - PR (2016/0112624-1)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : IRIS DA SILVA TOLARDO
ADVOGADO : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por IRIS DA SILVA TOLARDO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 197):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALICERCE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA.
>
> 1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea *b* do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que **ato** de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal *a quo*. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF.
>
> 2. "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*" (Súmula 518/STJ).
>
> 3. Em relação à alegada afronta ao art. 16 da Lei nº 6.830/80, a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar, clara e objetivamente, de como o acórdão recorrido teria malferido o dispositivo, fazendo, com isso, atrair a incidência da Súmula 284/STF.
>
> 4. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses trazidas no especial apelo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
>
> 5. Outrossim, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido ao reconhecer a necessidade de reunião dos feitos executivos na Seção Judiciária de Maringá - PR,

esbarrando, assim, no obstáculo da Súmula 283/STF.

6. O não-conhecimento do especial pelo conduto da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

7. Agravo interno da **Fazenda Nacional** a que se dá provimento para não se conhecer do recurso especial de **Íris da Silva Tolardo**.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 257/264).

Inconformada, a ora recorrente opôs embargos de divergência, os quais foram indeferidos liminarmente. Impugnando o julgado através da interposição de agravo interno a parte novamente não logrou êxito.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 484/500), apresentado contra o acórdão que deu provimento ao agravo da Fazenda Nacional, sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos da Constituição Federal.

Alega que a matéria apresentada no agravo interno pela recorrida constituiu verdadeira inovação recursal e que o órgão julgador foi omisso sobre esse ponto, proferindo decisão eivada por nulidade.

Sustenta que "o v. acórdão recorrido está em evidente contrariedade ao 5º, inciso LIII (princípio do juiz natural) da Constituição Federal, e merece reforma, pois basta analisar que a execução fiscal redirecionada a Recorrente já havia sido distribuída, processada, despachada, inclusive com manifestação da parte devedora e, posteriormente, foi remetida à outro Juízo, de outra subseção, qual seja a da 5ª Vara Federal de Maringá." (fl. 496).

Acrescenta que "Merece reforma o r. acórdão, pois que está em evidente contrariedade aos princípios constitucionais do Juiz Natural, da Ampla Defesa e do Contraditório, e do Devido Processo Legal, em virtude de que o fato de existir medida cautelar fiscal posterior não atrai a competência para um único Juízo Federal – a 5ª. Vara Federal de Maringá – ao argumento utilizado pelo v. acórdão recorrido de que a 'execução fiscal deve ser processada no local onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida'." (fl. 498).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 508/513.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no apelo extraordinário não conheceu do recurso especial da ora recorrente ante a deficiência do apelo apresentado, o qual, em um dos tópicos apresentado, deixou de demonstrar como o dispositivo legal apontado teria sido violado, e em outra parte não apontou com precisão o ato contestado, atraindo a incidência do enunciado n.º 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

O recurso também deixou de ser conhecido em razão da falta de prequestionamento - Súmula 282/STF - e ante a incidência do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 518 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Também não foi realizada a análise do dissídio pretoriano ante o prévio afastamento das teses elencadas pela alínea "a" do permissivo constitucional (fl. 215).

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame das questões suscitadas neste recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente